



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004600/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.206 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, a qual havia sido proposta por este mesmo conselheiro relator em julgamento realizado ainda em 20/09/2022. Naquela oportunidade, resolveram “os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Rafael Taranto Malheiros, que rejeitavam a conversão”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

Isto porque havia a necessidade de que as tabelas apresentadas pelo contribuinte em defesa fossem conciliadas e validadas por meio de sua escrituração contábil. Era importante esclarecer “*se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte [...] para entender se o que houve na prática foi um mero equívoco no preenchimento da DCTF, e, portanto, os DARF’s apresentados pelo contribuinte suportariam os débitos lançados*”. Para além disso, a diligência serviria para confirmar se com relação às retenções decorrentes de pagamentos realizados para pessoas jurídicas, o contribuinte teria observado o regime de caixa.

Resolução n.º 1301-001.087

Vejamos então o que consta da resolução n.º **1301-001.087** (fls. 1956/1962 do *e-processo*):

Como visto pelo breve relato do caso, a grande discussão em torno dos autos envolve a cobrança de valores de IRRF supostamente escriturados, mas não recolhidos. Segundo constatou o trabalho de fiscalização, haveria uma diferença entre os valores escriturados/contabilizados e aqueles lançados em DCTF’s e/ou recolhidos a título de IRRF – Folha de pagamentos, IRRF – serviços de terceiros – pessoas físicas e IRRF – serviços de terceiros – pessoas jurídicas.

O contribuinte teria explicado ainda em sua primeira defesa que teria cometido uma série de equívocos no momento de contabilizar os seus débitos, o que teria refletido na sua DCTF, a qual teria sido preenchida de maneira equivocada.

Foram apresentados documentos tanto na impugnação como em uma petição extemporânea denominada de aditamento à impugnação. É importante destacar que ambas as peças de defesa foram analisadas e consideradas pelo acórdão recorrido, o qual, todavia, concluiu que o contribuinte não teria comprovado o equívoco cometido, e, conseqüentemente, o adimplemento da obrigação, mediante documentação hábil e idônea.

Segundo constatou a DRJ/CPS, o contribuinte apresentou três justificativas distintas para o equívoco cometido e nenhuma delas acompanhada de prova do alegado erro, veja-se (fls. 1586/1588 do *e-processo*):

Observa-se que, ao longo da auditoria, a interessada foi intimada a justificar, com base em documentação hábil e idônea, a insuficiência de declaração e recolhimento do IRRF contabilizado no Livro Razão, conforme planilha anexa ao Termo de Intimação de 20/11/2007 (fls. 33). Em atendimento, a contribuinte afirmou, As fls. 35/51:

(i) Quanto ao IRRF cód. **0561**, contabilizado na conta **IRRF Folha de Pagamento** (2.1.3.01.01.01.006-4), que as diferenças correspondem aos valores provisionados (ai incluídas as importâncias incidentes sobre salários, férias e rescisões, nas quais há variações do fato gerador “*pois nem sempre o montante provisionado conforme a folha de pagamento do Ines é o reflexo dos eventos, especialmente no que tange as rescisões e as férias*”) **versus** recolhimentos (DARF)/compensações (DCOMP) do último período de apuração de cada mês (4’ ou 5’ semana); sendo que do total questionado, de R\$ 1.293.994,18, teria sido extinta por pagamento e/ou compensação a parcela de R\$ 1.277.475,30;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

(ii) Quanto ao IRRF cód. **1708**, contabilizado na conta **IRRF Terceiros** (2.1.03.01.01.01.01.007-5), que os créditos contábeis não abrangem apenas o imposto retido sob referido código, mas também o imposto retido sob os códigos **8045** (IRRF s/ Comissões) e **0588** (IRRF sobre Rend. do Trab. sem Vínculo Empregatício). E que há equívoco no demonstrativo de diferenças levantado, pois a fiscalização atribuiu o montante global das provisões de cada mês ao último período de apuração, quando este é semanal no período de out/03 a dez/05. E que o valor devido sob o cód. 1708 foi declarado em DCTF e devidamente pago, conforme Livro Razão.

A justificativa supra foi considerada insatisfatória pela fiscalização, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

Por ora da impugnação, a contribuinte apresenta versão diferente quanto A composição das contas questionadas, dizendo que:

(i) a conta contábil **IRRF Terceiros** contém não só lançamentos de IRRF de código **1708**, mas também IRRF sob códigos **8045** (IRRF s/ Comissões) e **3280** (IRRF sobre remuneração de serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho);

(ii) a conta contábil **IRRF Autônomos** contém lançamentos de IRRF de cód. **8045** (IRRF s/ comissões, não se referindo, portanto, tão-somente a IRRF da rubrica **0588** (Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício).

Veja-se que, por ora da defesa, a pessoa jurídica indicou na composição da conta **IRRF Terceiros** o imposto retido sob os códigos 1708, 8045 e 3280, quando, antes, havia informado a composição da conta feita pelos códigos 1708, 8045 e 0588. Além disso, segundo a defesa ofertada, o imposto retido sob código 8045 teria sido estranhamente registrado em duas contas distintas (**IRRF Terceiros** e **IRRF Autônomos**) e a retenção feita sob cód. 0588, antes compoendo a conta **IRRF Terceiros**, passaria a compor a conta **IRRF Autônomos**, tudo sem que fosse oferecida qualquer documentação e justificativa plausíveis para tanto.

Já, por ora do aditamento à impugnação, a contribuinte faz nova confusão alegando que o **IRRF Terceiros** é composto apenas pelo imposto retido sob os códigos de retenção 1708 e 8045, e que os débitos apontados pela fiscalização sob o código 0588 correspondem As retenções feitas sob os códigos 1708 e 8045.

A impugnante não apresenta documentação hábil e idônea a justificar suas assertivas, como aquela que deveria corroborar os lançamentos a crédito das contas contábeis questionadas — IRRF Folha de Pagamento, IRRF Terceiros e IRRF Autônomos - (notas fiscais de prestação de serviços e de pagamento de comissões, hollerits, etc). Nesse contexto, mostram-se, de fato, insatisfatórias as justificativas apresentadas pela contribuinte, até porque não se mostraram consistentes, inclusive quando comparadas com aquelas ofertadas durante o procedimento fiscal. Assim, à falta de demais elementos comprobatórios, não há como se considerar os recolhimentos efetuados sob os códigos de retenção 8045 e 3280, pois inexiste certeza quanto A real rubrica a qual devem ser apropriados (IRRF Terceiros ou IRRF Autônomos).

O contribuinte, por seu turno, insiste na tese de que os pagamentos foram efetuados, mas que por um equívoco no preenchimento de suas DCTF's, a fiscalização teria identificado um suposto recolhimento a menor. Destaque-se que o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de tais pagamentos, como se observa abaixo (fls. 1589 do *e-processo*):

É bem verdade que a impugnante efetivamente implementou recolhimentos de IRRF, porém, como dito, em sua grande maioria, sem correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado, ora motivando a existência de falta de recolhimento do tributo em determinado período de apuração, justificando o

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

lançamento aqui formalizado, ora caracterizando, *a princípio*, eventual indébito tributário, para o qual, *desde a vigência da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a qual conferiu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, exigiu-se a apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a fim de se aproveitar o referido direito creditório na compensação, em períodos posteriores, entre tributos e contribuições de mesma natureza, inclusive, condições para formalizar a extinção do crédito tributário compensado.*

Perceba-se, portanto, que, para a DRJ/CPS, ainda que o contribuinte tenha efetivamente recolhido algum valor de IRRF, isso somente seria passível de compensação ou restituição via declaração de compensação. Em suas próprias palavras, *a partir do dispositivo legal citado (MP n.º 66/2002), a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, feita apenas na escrituração da pessoa jurídica [...] deixou de ser admitida* (fls. 1589 do *e-processo*).

Contudo, a nosso ver, não se trata de compensação feita na escrituração, mas tão somente de alocar adequadamente os pagamentos realizados pelo contribuinte nos débitos do período. Ainda em sua primeira manifestação nos autos o contribuinte informou ter cometido equívoco no preenchimento de suas declarações. Ainda que o contribuinte tenha apresentado comprovantes de pagamento sem correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado, seria imprescindível verificar se a documentação acostada aos autos corrobora as informações apresentadas em defesa.

Para a DRJ/CPS, *o pagamento do IRRF que não encontra correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado pode, em princípio, se caracterizar como indevido e/ou a maior que o devido* (fls. 1593 do *e-processo*). A instância *a quo* ainda tratou de verificar se o contribuinte teria transmitido alguma declaração de compensação referente a tais pagamentos, o que não teria ocorrido (fls. 1593 do *e-processo*):

Consultando-se os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), não se localiza eventual declaração de compensação (PER/DCOMP), relativa a pagamento indevido ou a maior que o devido de IRRF, para extinção dos débitos aqui exigidos.

Assim, a despeito dos pagamentos realizados, cumpre reconhecer não terem sido todos eles espontaneamente apropriados aos débitos em questão, pela contribuinte, na forma prevista na norma legal.

Já para nós, caberia ao fisco identificar se as informações apresentadas pelo contribuinte não corroborariam com a alegação de que a contabilidade apresentaria equívocos, os quais, caso retificados, não implicariam no recolhimento a menor de tributo, tendo em vista os DARF's apresentados. Quer dizer, tratar-se-ia de um caso de mero equívoco no preenchimento da declaração, sem, contudo significar ausência ou recolhimento a menor de tributo.

O contribuinte não alega ter realizado pagamentos indevidos ou a maior, o que justificaria eventual compensação ou restituição. Pelo contrário, o contribuinte defende que todos os pagamentos teriam sido devidos, todavia, por um equívoco no preenchimento de suas declarações, não foi possível a sua alocação nos débitos efetivamente devidos.

Por esse aspecto, vejamos então mais uma vez a descrição dos débitos e sua relação com os DARF's apresentados (fls. 1861/1863 do *e-processo*):

Veja-se a comprovação analítica da extinção do crédito tributário apontado no presente lançamento:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

a) IRRF 0561 – IRRF sobre Folha de Pagamento

Total do IRRF 0561 – Escriturado na Contabilidade	R\$2.309.846,04
(-) Total de DARFs 0561 – Conf. Darf	R\$ 2.301.417,93
(-) Total de DARF's 0588	R\$ 662,89
(=) Divergências	R\$ 7.765,22

Demonstrativos e DARF's anexos:

(*) Diferenças – Conciliação apresentada pela Recorrente

(**) IRRF sobre autônomos (0588) contabilizado equivocadamente na conta contábil “IRRF Folha de Pagamento.”

b) IRRF 0588 e 1708 – IRRF Terceiros

Total do IRRF Terceiros – Escriturado na Contabilidade	R\$ 728.833,21
(-) Total de DARFs	R\$ 681.829,14
(-) Total de DARFs	R\$ 27.751,51
(=) Divergências	R\$ 19.252,56

(*) Divergências de Recolhimento

Conciliação a ser apresentada oportunamente pela Impugnante.

Tendo em vista, contudo, a complexidade e minúcia das informações relativas à cobrança do IRRF indicado na autuação, no momento da Impugnação, a Recorrente não teve condições de prestar todos os esclarecimentos necessários, ocasião em que o fez em "Aditamento à Impugnação", ocasião em que apresentou a composição pormenorizada da contabilização do IRRF e a conciliação dos respectivos recolhimentos, com fundamento no princípio da verdade material.

Com efeito, a Recorrente apresentou sua Conciliação dos valores apontados pela I. Fiscalização, relacionando o **tributo contabilizado recolhimento em guia DARF**, nos seguintes termos:

Contabilização do IRRF 0561

Relativamente ao IRRF 0561, a Recorrente apresentou a conciliação detalhada no Doe.3 juntado, restando demonstrado o pagamento dos valores apontados:

IRRF Provisionado	Ajustes Contábeis	Pagamentos (DARFs)	Diferenças
3.064.994,46	3.435,07	3.061.338,81	220,58

Darfs já acostados nos autos do processo administrativo, vide Doe. 40 da Impugnação inicial.

Contabilização do IRRF 1708 e 8045

Com referência ao IRRF sobre serviços de terceiros, a Recorrente demonstra sua conciliação (Doc.4 e 06 juntados), que em resumo se dispõe da seguinte forma:

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

IRRF Provisionado	Ajustes Contábeis	Pagamentos (DARF's)	Diferenças
708.926,60	352.691,79	342.138,07	14.096,74

Débitos Apontados pela Fiscalização como IRRF -0588

Quanto aos valores apontados supostamente como débitos decorrentes de retenções de IRRF sobre os serviços prestados de pessoa jurídica (0588), tem que em verdade tratam-se de débitos de IRRF 1708 e 8045, conforme demonstrou o razão contábil já acostado nos autos deste processo administrativo.

No mais, a Recorrente juntou sua conciliação, pelos documentos 05 e 06 acostados, que em suma se traduz da seguinte maneira:

IRRF Provisionado	Ajustes Contábeis	Pagamentos (DARFs)	Diferenças
7.774,84	-	7.732,86	41,98

Do exposto na conciliação da Recorrente, apresentado em sua Impugnação e Aditamento à Impugnação, fica evidenciado que não há inadimplemento no montante apontado pela Douta Fiscalização para o período em análise, o que confirma com a alegação de extinção do crédito tributário (art. 156,1, do CTN) do suposto crédito tributário exigido, razão pela qual deve a autuação, em tela, ser decretada improcedente primando pela legalidade tributária.

Observa-se, destarte, que a Recorrente ao apresentar o Demonstrativo da Conciliação do IRRF 0561 (Doe. 03 juntado); o Demonstrativo da Conciliação do IRRF 1708 e 8045 (Doe. 04 juntado); Demonstrativo da Conciliação do IRRF 0588, demonstrou e comprovou quanto ao período exigido:

- o valor do IRRF Contabilizado
- o ajuste contábil • o valor dos DARfs
- o valor das diferenças
- os estornos efetuados
- os ajustes efetuados

Para se concluir e demonstrar:

- os valores apontados pela fiscalização como devidos (mês/ano);
- os pagamentos com Darfs do contribuinte

Em sendo assim, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar planilha descritiva contendo relação analítica de todos os equívocos e os respectivos documentos que o comprovam. Destaque-se que as tabelas de conciliação até então apresentadas, embora indícios de prova, necessitam ser validadas mediante documentação hábil. Trata-se de um ônus do próprio contribuinte a demonstração clara e precisa do equívoco cometido relacionando os comprovantes de pagamento com os débitos retificados, os quais devem ser coincidentes em data e valor.

A referida produção probatória é indispensável para que a Unidade de Origem possa fazer um levantamento analítico das informações constantes das tabelas de conciliação

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

apresentadas pelo contribuinte, nas quais supostamente se encontraria a relação entre o tributo contabilizado e o comprovante de pagamento (DARF).

É importante que se esclareça se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte. Tais constatações são importantes para entender se o que houve na prática foi um mero equívoco no preenchimento da DCTF, e, portanto, os DARF's apresentados pelo contribuinte suportariam os débitos lançados, ou verdadeira ausência de pagamento de tributo.

Com relação às retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte afirma que teria observado o regime de caixa, o que teria motivado a sua não localização nos sistemas. É importante verificar se de fato tais retenções foram feitas, porém em período distinto, ou seja, em observância ao regime de caixa (efetivo pagamento).

Ao cabo, deve a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo do qual o contribuinte deve ser intimado a se manifestar, caso queira, sobre o seu conteúdo, no prazo de trinta dias.

Relatório do caso: o lançamento tributário

A fim de contextualizar a presente autuação, vejamos também o relatório produzido à época em que proferida a mencionada resolução (1946/1956 do *e-processo*):

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado para cobrança de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ("IRRF"), acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, em razão de uma suposta divergência entre os valores escriturados e os declarados, relativos aos períodos de 10/2003 a 03/2007.

Segundo constatou o trabalho de fiscalização, haveria uma diferença entre os valores escriturados/contabilizados e aqueles lançados em DCTF's e/ou recolhidos a título de IRRF – Folha de pagamentos, IRRF – serviços de terceiros – pessoas físicas e IRRF – serviços de terceiros – pessoas jurídicas.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou em síntese:

(A) que o lançamento seria nulo, por se tratar de tributo já quitado em sua grande maioria. Tal fato seria facilmente constatado pelos DARF's apresentados, os quais, todavia, não foram analisados. O auditor somente teria considerado os débitos de IRRF constantes da escrita contábil e os valores declarados em DCTF.

(B) que a fiscalização citou, no enquadramento legal, dispositivo inexistente no ordenamento jurídico (art. 889 do RIR/94), porque revogado pela legislação superveniente (art. 1004 do RIR/99), constituindo vício formal, de acordo com a doutrina.

(C) com relação ao mérito, teria incorrido em erro no preenchimento da DCTF referente ao período de 10/2003 a 03/2007, fato o qual levou o Fisco a erro quando da elaboração da tabela demonstrativa das diferenças, que serviu de base para o lançamento. Tal equívoco, contudo, poderia ter sido facilmente percebido, caso as guias de pagamento tivessem sido analisadas. Apresenta a seguinte comprovação analítica da extinção do crédito tributário apontado no auto de infração:

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

(a) IRRF 0561 - IRRF sobre Folha de Pagamento

Total do IRRF 0561 - Escriturado na Contabilidade	R\$ 2.309.846,04
(-) Total de DARFs 0561 - Conf. DARFs (doc. 09 a 39)	R\$ 2.301.417,93
(-) Total de DARFs 0588 - Conf. DARFs (doc. 40) (**)	R\$ 662,89
(=) Divergência (*)	R\$ 7.765,22

Demonstrativos e DARFs Anexos – Doc. 09 a Doc. 40.

(*) Diferenças – Conciliação a ser apresentada oportunamente pela Impugnante.

(**) IRRF sobre autônomos (0588) contabilizado equivocadamente na conta "IRRF FOLHA DE PAGAMENTO".

(b) IRRF 0588 e 1708 – IRRF Terceiros

Total do IRRF Terceiros - Escriturado na Contabilidade	R\$ 728.833,21
(-) total de DARFs - Conf. DARFs Anexos (Doc. 41)	R\$ 681.829,14
(-) Total de DARFs - Conf. DARFs Anexos (Doc. 42)	R\$ 27.751,51
(=) Divergências (*)	R\$ 19.252,56

(D) por fim, adverte que o fato gerador do IRRF sobre a prestação de serviços por pessoas jurídicas se dá com o pagamento ou o crédito aos beneficiários, nos termos do art. 647 do RIR/99. Assim, o evento apto a atrair a oneração tributária é a disponibilização de recursos a outra pessoa jurídica, em decorrência de prévia contratação, o que ocorre somente no vencimento da correspondente obrigação contratual, quando haverá, por parte do devedor, o destaque de parcela patrimonial e a sua vinculação ao patrimônio do credor (crédito em favor de). Logo, entende que o "crédito contábil" não pode gerar obrigação tributária, em decorrência do princípio da estrita legalidade.

Alguns meses após a juntada da impugnação, o contribuinte apresentou um aditamento à impugnação acompanhado de novos documentos (fls. 1407/1570 do *e-processo*) na tentativa de conciliar os recolhimentos com os valores de IRRF lançados na contabilidade. O acórdão recorrido resume tais informações (fls. 1577/1578 do *e-processo*):

Contabilização do IRRF 0561:

IRRF Provisionado	Ajustes Contábeis	Pagamentos (DARFs)	Diferenças
3.064.994,46	3.435,07	3.061.338,81	220,58

Contabilização do IRRF 1708 e 8045 (IRRF sobre serviços de terceiros):

IRRF Provisionado	Ajustes Contábeis	Pagamentos (DARFs)	Diferenças
708.926,60	352.691,79	342.138,07	14.096,74

Quanto aos débitos apontados pela fiscalização como IRRF sob código 0588, o qual a impugnante diz incidir "sobre os serviços prestados de pessoa jurídica", alega que, em verdade, correspondem aos códigos 1708 e 8045, conforme demonstrou o razão contábil, cuja conciliação demonstra nos termos abaixo:

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

IRRF Provisionado	Ajustes Contábeis	Pagamentos (DARFs)	Diferenças
7.774,84	-	7.732,86	41,98

Em sessão de 23/08/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (“DRJ/CPS”) julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 1572 do *e-processo*):

IRRF. Valores Escriturados e Não Declarados. E devido o lançamento do imposto de renda retido na fonte contabilizado e que não tenha sido pago e/ou compensado e nem declarado em DCTF. O pagamento que não encontra correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado pode se caracterizar como indevido e/ou a maior que o devido, constituindo direito da contribuinte a sua restituição e/ou compensação. Porém, deve a pessoa jurídica exercer referido direito, na forma e no prazo previstos na norma de regência. A partir da vigência da MP n.º 66/2002, a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, feita apenas na escrituração da pessoa jurídica, deixou de ser admitida, diante da nova redação conferida ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispositivo o qual passou a regulamentar o procedimento de compensação, exigindo a apresentação de declaração, para a formalização da extinção do crédito tributário compensado.

Multa de Lançamento de Ofício. A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Juros de Mora. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 1581/1594 do *e-processo*):

[...] a fiscalização elaborou um conjunto de demonstrativos e planilhas, o qual, combinado com os termos e a descrição dos fatos no auto de infração, demonstra cabalmente a forma como foram apurados e calculados o tributo e as contribuições devidos, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada.

Ademais, nota-se que durante os trabalhos fiscais a contribuinte foi regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários para elucidação dos fatos apurados pelo Fisco, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997.

Assim, cumpre notar que não se verifica nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 [...]

[...]

Sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, ante a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, não há de se cogitar de nulidade dos autos de infração.

[...]

Passa-se a apreciar o mérito da autuação.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

[...]

[...] os rendimentos do trabalho assalariado e do trabalho sem vínculo empregatício, bem como decorrentes de prestação de serviços por pessoas jurídicas, estão sujeitos à tributação na fonte, competindo à fonte pagadora, por expressa disposição legal, a retenção e o recolhimento do tributo incidente sobre os valores assim pagos (trabalho e prestação de serviços) e/ou creditados (prestação de serviços) aos respectivos beneficiários pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas.

No âmbito da legislação que rege a tributação das pessoas jurídicas, a expressão "creditadas" deve ser entendida em seu sentido amplo, e não restrito, haja vista que as pessoas jurídicas estão sujeitas à apuração do resultado do exercício mediante a aplicação do regime de competência contábil, por meio do qual se reconhece a existência de crédito mediante a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica, inclusive.

De acordo com a contabilidade analisada, a interessada efetivamente computou o IRRF como despesa nos períodos auditados, em função do já citado princípio contábil da competência dos exercícios, onde os custos, despesas, encargos e perdas, são computados na determinação do resultado quando pagos ou **incorridos**.

Considera-se incorrida a despesa quando se implementa a condição necessária para sua efetivação. *In casu*, a efetiva prestação do serviço contratado. Sob esse princípio da competência, incorrido primeiramente o gasto, irrelevante se torna o pagamento para o seu cômputo como despesa.

A contrapartida do lançamento da despesa são as próprias contas de passivo envolvidas, que registram a obrigação perante o credor. **O lançamento a crédito** dessas contas **ressalta a disponibilidade econômica** dos montantes envolvidos perante o credor, pois tais valores passam a integrar o patrimônio deste. Não se pode olvidar que a despesa de um contribuinte tem como contrapartida a aquisição da receita correspondente por outro contribuinte, fato que introduz modificação em seu patrimônio. Nesse caso, também em observância ao regime de competência contábil, a aquisição da disponibilidade econômica ocorre independentemente da **disponibilidade financeira**.

Por outro lado, o vencimento da obrigação é relevante para caracterizar o momento da ocorrência da **disponibilidade jurídica**, ou seja, a faculdade de dispor do direito, pois somente a partir do vencimento a obrigação passa a ser exigível pelo credor.

Feita essa breve explanação, recorda-se que, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional — CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/66, o fato gerador do imposto é a disponibilidade **econômica** ou **jurídica** de renda e proventos de qualquer natureza.

E uma vez que a disponibilidade econômica ao credor se dá antecipadamente ao vencimento e ao pagamento dos serviços, a partir do reconhecimento contábil da obrigação, ou seja, do lançamento a crédito do beneficiário, surge aí a ocorrência do fato gerador do IRRF.

Desnecessário se toma dizer, no caso, portanto, que é irrelevante qualquer análise acerca do vencimento dos respectivos contratos de prestação de serviços para fins de definir o momento da tributação do imposto de renda na fonte, como também requer a impugnante, em que aborda a existência de erro de cálculo do imposto devido efetuado pelo Fisco.

[...]

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

No presente caso, a atuada efetuou a retenção do imposto incidente sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado e não assalariado, bem como sobre prestação de serviços por pessoa jurídica.

[...]

Observa-se que, ao longo da auditoria, a interessada foi intimada a justificar, com base em documentação hábil e idônea, a insuficiência de declaração e recolhimento do IRRF contabilizado no Livro Razão, conforme planilha anexa ao Termo de Intimação de 20/11/2007 (fls. 33). Em atendimento, a contribuinte afirmou, As fls. 35/51:

(i) Quanto ao IRRF cód. **0561**, contabilizado na conta **IRRF Folha de Pagamento** (2.1.3.01.01.01.01.006-4), que as diferenças correspondem aos valores provisionados (ai incluídas as importâncias incidentes sobre salários, férias e rescisão, nas quais há variações do fato gerador "*pois nem sempre o montante provisionado* conforme a folha de pagamento do Ines é o reflexo dos eventos, especialmente no que tange as rescisões e as férias") **versus** recolhimentos (DARF)/compensações (DCOMP) do último período de apuração de cada mês (4' ou 5' semana); sendo que do total questionado, de R\$ 1.293.994,18, teria sido extinta por pagamento e/ou compensação a parcela de R\$ 1.277.475,30;

(ii) Quanto ao IRRF cód. **1708**, contabilizado na conta **IRRF Terceiros** (2.1.03.01.01.01.01.007-5), que os créditos contábeis não abrangem apenas o imposto retido sob referido código, mas também o imposto retido sob os códigos **8045** (IRRF s/ Comissões) e **0588** (IRRF sobre Rend. do Trab. sem Vínculo Empregatício). E que há equívoco no demonstrativo de diferenças levantado, pois a fiscalização atribuiu o montante global das provisões de cada mês ao último período de apuração, quando este é semanal no período de out/03 a dez/05. E que o valor devido sob o cód. 1708 foi declarado em DCTF e devidamente pago, conforme Livro Razão.

A justificativa supra foi considerada insatisfatória pela fiscalização, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

Por ora da impugnação, a contribuinte apresenta versão diferente quanto A composição das contas questionadas, dizendo que:

(i) a conta contábil **IRRF Terceiros** contém não só lançamentos de IRRF de código **1708**, mas também IRRF sob códigos **8045** (IRRF s/ Comissões) e **3280** (IRRF sobre remuneração de serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho);

(ii) a conta contábil **IRRF Autônomos** contém lançamentos de IRRF de cód. **8045** (IRRF s/ comissões, não se referindo, portanto, tão-somente a IRRF da rubrica **0588** (Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício).

Veja-se que, por ora da defesa, a pessoa jurídica indicou na composição da conta **IRRF Terceiros** o imposto retido sob os códigos 1708, 8045 e 3280, quando, antes, havia informado a composição da conta feita pelos códigos 1708, 8045 e 0588. Além disso, segundo a defesa ofertada, o imposto retido sob código 8045 teria sido estranhamente registrado em duas contas distintas (**IRRF Terceiros** e **IRRF Autônomos**) e a retenção feita sob cód. 0588, antes compondo a conta **IRRF Terceiros**, passaria a compor a conta **IRRF Autônomos**, tudo sem que fosse oferecida qualquer documentação e justificativa plausíveis para tanto.

Já, por ora do aditamento à impugnação, a contribuinte faz nova confusão alegando que o **IRRF Terceiros** é composto apenas pelo imposto retido sob os códigos de retenção 1708 e 8045, e que os débitos apontados pela fiscalização sob o código 0588 correspondem As retenções feitas sob os códigos 1708 e 8045.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

A impugnante não apresenta documentação hábil e idônea a justificar suas assertivas, como aquela que deveria corroborar os lançamentos a crédito das contas contábeis questionadas — IRRF Folha de Pagamento, IRRF Terceiros e IRRF Autônomos - (notas fiscais de prestação de serviços e de pagamento de comissões, hollerits, etc). Nesse contexto, mostram-se, de fato, insatisfatórias as justificativas apresentadas pela contribuinte, até porque não se mostraram consistentes, inclusive quando comparadas com aquelas ofertadas durante o procedimento fiscal. Assim, à falta de demais elementos comprobatórios, não há como se considerar os recolhimentos efetuados sob os códigos de retenção 8045 e 3280, pois inexistente certeza quanto à real rubrica a qual devem ser apropriados (IRRF Terceiros ou IRRF Autônomos).

Da mesma forma, eventual erro na escrituração da pessoa jurídica, quanto a data a qual corresponde efetivamente o fato gerador do imposto retido contabilizado, deve ser comprovado, mediante documentação hábil e idônea, cumprindo a pessoa jurídica, ainda, a devida retificação dos correspondentes lançamentos, na forma prevista na legislação aplicável.

Não se pode olvidar que a escrituração deve observar as leis comerciais e fiscais vigentes (art. 251 do RIR/99), revestindo-se das formalidades extrínsecas e intrínsecas, as quais determinam a correção dos erros evidenciados, mediante lançamentos de estorno, transferência ou complementação (art. 269 do RIR/99). A única tolerância para os erros contidos na escrituração da pessoa jurídica, portanto, consiste na admissibilidade de sua retificação, no tempo e forma previstos na legislação vigente.

Importante assinalar que as datas dos fatos geradores dos débitos aqui em questão são aquelas contabilizadas pela própria pessoa jurídica. E, para as retenções registradas até 31/12/2005, a fiscalização consolidou os fatos geradores ocorridos dentro da mesma semana (considerada semana aquela iniciada no domingo e encerrada no sábado, tal como deve ser informado na DCTF), dada a coincidência do vencimento da obrigação (terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência do fato gerador). Já, para as retenções registradas a partir de 01/01/2006, a fiscalização consolidou os fatos geradores ocorridos dentro do mesmo mês, dada a coincidência do vencimento da obrigação (último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores).

Já, as cópias dos DARF acostadas na impugnação se reportam, em sua grande maioria, a valores e datas de período de apuração diferentes daqueles dos débitos contabilizados.

A título de exemplo, tomam-se as retenções sob cód. 0561, contabilizadas em 28/11/2003 (total de R\$ 15.895,28), cuja semana se encerra em **29/11/2003** (sábado), portanto, com vencimento legal em 03/12/2003; e as retenções contabilizadas em 30/11/2003 (total de R\$ 54.170,51), cuja semana se encerra em **06/12/2003** (sábado), portanto, com vencimento legal em 10/12/2003, para as quais a impugnante apresenta, As fls. 666 e 1435/1436, DARF de pagamentos que se reportam não só aos fatos geradores ocorridos nas semanas que se encerram em **29/11/2003** (feito no valor R\$ 64.279,89) e **06/12/2003** (feito no valor R\$ 1.223,00), mas também que se reportam aos fatos geradores ocorridos nas semanas anteriores, que se encerram em 01/11/2003 (de 26/10 a 01/11), 08/11/2003 (de 02/11 a 08/11) e 22/11/2003 (de 16/11 a 22/11), os quais nada guardam relação com os débitos em apreço.

Além disso, nota-se que o DARF correspondente A. semana que se encerra em 29/11/2003 foi recolhido no valor de R\$ 64.279,89, muito superior ao total dos débitos contabilizados na semana citada (R\$ 15.895,28); e o DARF correspondente B. semana que se encerra em 06/12/2003 foi recolhido no valor de R\$ 1.223,00, muito inferior ao total dos débitos contabilizados na semana citada (R\$ 54.170,51).

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

Nesse contexto, impõe-se reconhecer não só a falta de declaração em DCTF de boa parte do IRRF contabilizado, mas também possível erro no recolhimento do imposto retido escriturado.

A fiscalização computou, na determinação do crédito tributário, apenas os pagamentos realizados em cada código de retenção, cujo período de apuração constante do DARF se mostrou coincidente com aquele correspondente aos débitos contabilizados, tal como se verifica dos demonstrativos de fls. 61/216, os quais acompanham o auto de infração, exigindo a diferença verificada entre o valor escriturado e aquele não declarado e/ou não pago.

Portanto, a autoridade fiscal considerou a extinção, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, da parcela do crédito tributário contabilizada, para a qual foi constatado pagamento com correspondência de data de período de apuração.

Cite-se, como exemplo, os débitos de IRRF, código 0561, contabilizados na semana que se encerra em 01/11/2003, no total de R\$ 42.487,08, para o qual a fiscalização considerou os pagamentos feitos com a indicação do referido período de apuração (PA 01/11/2003), no total de R\$ 41.998,16 (R\$ 41.015,93 — DARF de fls. 665, e R\$ 982,23 — DARF de fls. 667), exigindo em tal código de retenção (0561) apenas a diferença não declarada e/ou paga, de R\$ 488,92.

[...]

É bem verdade que a impugnante efetivamente implementou recolhimentos de IRRF, porém, como dito, em sua grande maioria, sem correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado, ora motivando a existência de falta de recolhimento do tributo em determinado período de apuração, justificando o lançamento aqui formalizado, ora caracterizando, *a princípio*, eventual indébito tributário, para o qual, *desde a vigência da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a qual conferiu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, exigiu-se a apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a fim de se aproveitar o referido direito creditório na compensação, em períodos posteriores, entre tributos e contribuições de mesma natureza, inclusive, condições para formalizar a extinção do crédito tributário compensado.*

Com efeito, a partir do dispositivo legal citado (MP n.º 66/2002), *a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional*, feita apenas na escrituração da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e regulamentada na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, *deixou de ser admitida*, diante da nova redação conferida ao art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispositivo o qual passou a regulamentar o procedimento de compensação, exigindo para a formalização da extinção do crédito tributário compensado, como antes dito, a apresentação de declaração.

[...]

[...] somente a compensação *declarada*, na forma prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, acima transcrito, dá o efeito extintivo contido no art. 156, inciso II, do CTN, ao crédito tributário compensado.

A impugnante se limita a argumentar em sua defesa que o imposto retido está extinto por pagamento, apresentando os DARF dos recolhimentos, os quais, como observado neste voto, em grande parte, foram implementados sem correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado. No entanto, a impugnante não apresenta e/ou indica a existência de qualquer declaração de compensação a fim de

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

comprovar a compensação do valor que poderia se caracterizar como pago indevidamente e/ou a maior em determinado código de retenção e período de apuração com a parcela dos débitos aqui exigida.

Ressalte-se que o pagamento do IRRF que não encontra correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado pode, *em princípio*, se caracterizar como indevido e/ou a maior que o devido, porque também pode caracterizar retenção em valor indevido e/ou a maior que o devido ou mesmo retenção a qual deixou de ser contabilizada pela pessoa jurídica.

De qualquer forma, não se olvida que constitui direito da contribuinte a restituição e/ou compensação de eventual indébito de IRRF, quando a pessoa jurídica comprovar ter assumido o ônus do respectivo encargo financeiro ou estar expressamente autorizada por quem de direito (art. 166 do CTN). Porém, deve a pessoa jurídica *exercer* referido direito, *na forma e no prazo* previstos na norma de regência, conforme já esclarecido neste voto.

Consultando-se os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), não se localiza eventual declaração de compensação (PER/DCOMP), relativa a pagamento indevido ou a maior que o devido de IRRF, para extinção dos débitos aqui exigidos.

Assim, a despeito dos pagamentos realizados, cumpre reconhecer não terem sido todos eles espontaneamente apropriados aos débitos em questão, pela contribuinte, na forma prevista na norma legal.

Não satisfeito com o que fora decidido pela DRJ/CPS, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera os seus argumentos de defesa. Afirma existir *flagrante ausência de sustentação legal para o lançamento* (fls. 1853 do *e-processo*) e que, ao contrário do que asseverou a DRJ/CPS, a autoridade fiscal *jamais poderia ter procedido ao lançamento de quantias que já haviam sido quitadas, sendo, representativas, portanto, de crédito tributário extinto*. Aliás, a própria autoridade fiscal teve acesso aos comprovantes de recolhimento apresentados ainda em sede de fiscalização.

O contribuinte sustenta a todo tempo que o presente auto de infração constituiu tributo devidamente extinto por meio de pagamento, o que seria facilmente identificado por meio das provas apresentadas, as quais, todavia, não foram analisadas. Em suas próprias palavras, *a mesma [a DRJ/CPS esclarecemos] não analisou devidamente as provas apresentadas pela Recorrente, na medida em que não apontou um a um os documentos que não foram levados em consideração, não demonstrando ainda o porquê de cada documento não ter sido levado em consideração* (fls. 1856 do *e-processo*). E conclui que a forma pela qual a decisão foi proferida dificultaria sua defesa, posto que baseada em argumentos genéricos de ausência de documentação hábil. O contribuinte esclarece então quais documentos teriam sido apresentados (fls. 1856/1857 do *e-processo*):

Observe-se que em suas alegações e provas, a Recorrente apresentou:

- a) Comprovação documental do pagamento de todos os débitos com a juntada das guias DARFs.
- b) Juntada dos razões contábeis e conciliação parcial dos valores -alegação de que o crédito contábil não é fato gerador do tributo e sim o crédito jurídico (pagamento ou disponibilidade econômica/jurídica do rendimento). Erro na contabilização, com correção por meio de estornos e ajustes contábeis.
- c) Requereu-se a juntada posterior do restante das conciliações contábeis, com o fito de provar que os equívocos na contabilização não afetaram o recolhimento dos IRRF.

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

d) Em 03/07/2009 foram apresentadas todas as conciliações contábeis, provando que grande parte do montante que estava contabilizado a título de provisões de IRRF a pagar foram efetivamente pagos por meio de DARF's, razão pela qual a autuação não se justifica.

Esclareceu ainda a Recorrente em sua defesa que quando do preenchimento das DCTF's referente ao período de 10/2003 a 03/2007 equivocou-se em alguns pontos, o que conseqüentemente levou o Fisco a erro quando da elaboração do "Demonstrativo de Diferenças apuradas pelo AFRFB", que serviu de base para a lavratura do ora discutido Auto de Infração.

Com efeito, observa-se que do cruzamento dos valores dos registros contábeis e os comprovantes de quitação (DARF's), pode-se constatar que considerável parte dos débitos de IRRF escriturados foram quitados por meio de pagamento.

Não obstante toda a demonstração apresentada pela Recorrente para comprovar que os valores apontados pela Fiscalização como devidos, mês a mês, ano a ano, são de fato devidos diante da recomposição de valores efetuados pela Recorrente e pela comprovação dos Darfs apresentados, não pode e não deve o I. Julgador de 1ª Instância Administrativa ignorar as provas apresentadas e não levá-las em consideração, sem ao menos rebater, valor por valor, mês a mês, ano a ano, **de forma a dar a devida motivação** da desconsideração das provas apresentadas, haja vista que a fundamentação "genérica" de que "*a Impugnante não apresenta documentação hábil e idônea a justificar suas assertivas*".

O contribuinte reitera em seu recurso voluntário que teria cometido alguns equívocos no momento da contabilização de seus débitos e da prestação das informações em DCTF, mas que a documentação acostada aos autos demonstraria inequivocamente o pagamento de grande parte do tributo lançado, veja-se (fls. 1865/1866 do *e-processo*):

De fato, tendo-se em conta o equívoco cometido pela Recorrente quando do preenchimento das DCTF's relativas ao período de 10/2003 a 03/2007, deve-se sobrelevar que do cruzamento dos valores dos registros contábeis com os valores constantes nos comprovantes de quitação (DARF's), pode-se constatar **que considerável parte dos débitos de IRRF escriturados foram quitados por meio de pagamento.**

Desta feita, de modo a afastar quaisquer dúvidas sobre as alegações da Recorrente, convém reproduzir, relativamente ao IRRF dos exercícios de 2003 e 2006, a comprovação analítica da extinção do crédito tributário apontado no lançamento ora rechaçado, pela apreciação das provas e análise dos Demonstrativos da Conciliação do IRRF 0561 (Doe. 03); Demonstrativo da Conciliação do IRRF 1708 e 8045(Doc. 04) e Demonstrativo da Conciliação do IRRF 0588 (Doe. 05), apresentados no Aditamento à Impugnação, sem que a 1. Delegacia confronte e analise as planilhas e documentos apresentados pela Recorrente, essa Colenda Câmara ficará impossibilitada de apreciar o Recurso, em razão da manifesta nulidade da decisão proferida pela I. DRJ de Campinas, pois de nada adianta oportunizar à Recorrente o direito de defesa se as provas apresentadas e justificativas apresentadas não forem apreciadas e julgadas.

Diante dos documentos apresentados pela Recorrente, fica evidenciado que não há qualquer inadimplemento da Recorrente para o período que não foi afastado pela D. DRJ, o que corrobora com a alegação de quitação do suposto crédito tributário cobrado, motivo pelo qual deve ser afastada a exigência fiscal mantida pela Autoridade Julgadora *a quo*, de modo a primar pela legalidade tributária.

Ademais, vale repisar que a causa da lavratura do Auto de Infração ora hostilizado encontra fulcro apenas no confronto do mero erro de fato cometido no preenchimento

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

da DCTF, o que revela a ausência de justificativa para a simples desconsideração dos documentos complementares acostados aos autos.

Com relação ao IRRF incidente sobre a prestação de serviços para outras pessoas jurídicas, defende que o fato gerador se daria com o pagamento pela prestação do serviço e não pelo simples fato de o valor ter sido escriturado. Tal fato teria levado à fiscalização a erro pela ausência de identificação dos DARF's correspondentes. Além disso, *importante mencionar ainda que, a D. Fiscalização se equivocou na atribuição da natureza do IRRF, pois na conta contábil apontada "14871 - IRRF Terceiros" contém não só lançamentos de IRRF de código 1708 (IRRF - remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), mas também IRRF de outras naturezas como os recolhidos sob a rubrica "8045" - IRRF sobre comissões pagas a pessoas jurídicas e "3280 - IRRF sobre remuneração de serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho. E a conta contábil "14887 - IRRF Autônomos" contém lançamentos de IRRF " 8045 " IRRF sobre comissões pagas a pessoas jurídicas, não se referindo, portanto, tão -somente a IRRF da rubrica "0588"- Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (fls. 1869/1870 do e-processo).*

O cumprimento da resolução CARF

Depois de determinada a realização da diligência por esta turma ordinária, a Unidade de Origem intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de vinte dias, a seguinte documentação (fls. 1968/1969 do e-processo):

Termo de diligência fiscal 01

[...]

01 – Nome(s) e telefone(s) (celular e fixo) da(s) pessoa(s) para contato com a Auditora durante a diligência fiscal;

1.1 – Se um dos contatos for procurador(a): anexar Procuração atualizada e documentos (cópia);

02 – Contrato social consolidado e

03 - Conforme despacho contido no acórdão citado (nº 1301-001.087), o Relator solicita:

3.1 - "Intime o contribuinte a apresentar planilha descritiva contendo relação analítica de todos os equívocos e os respectivos documentos que o comprovam. Destaque-se que as tabelas de conciliação até então apresentadas, embora indícios de prova, necessitam ser validadas mediante documentação hábil. Trata-se de um ônus do próprio contribuinte a demonstração clara e precisa do equívoco cometendo relacionando os comprovantes de pagamento com os débitos retificados, os quais devem ser coincidentes em data e valor.

A referida produção probatória é indispensável para que a Unidade de Origem possa fazer um levantamento analítico das informações constantes das tabelas de conciliação apresentadas pelo contribuinte, nas quais supostamente se encontraria a relação entre o tributo contabilizado e o comprovante de pagamento (DARF).

3.2 - É importante que se esclareça se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte. Tais constatações são importantes para entender se o que houve na prática foi um mero

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

equivoco no preenchimento da DCTF, e, portanto, os DARF's apresentados pelo contribuinte suportariam os débitos lançados, ou verdadeira ausência de pagamento de tributo.

3.3 - Com relação às retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte afirma que teria observado o regime de caixa, o que teria motivado a sua não localização nos sistemas. É importante verificar se de fato tais retenções foram feitas, porém em período distinto, ou seja, em observância ao regime de caixa (efetivo pagamento).”

O contribuinte então anexou aos autos a procuração atualizada, acompanhada de seu contrato social e de “*Planilha descritiva contendo relação analítica de todos os pagamentos realizados pela empresa com a enumeração das folhas do processo em que os comprovantes de recolhimento se encontram*” (fls. 1973 do *e-processo*).

Não satisfeita, a Unidade de Origem emitiu um novo termo de intimação (fls. 2001/2003 do *e-processo*) por meio do qual explicou que o contribuinte não teria esclarecido “*as diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal no Auto de Infração n.º 13896.004600/2008-17*”, mas apenas elaborado “*duas planilhas, ou seja uma para “IRRF 3ºs” e outra para “IRRF Folha Salários”, com o n.º página (do processo) onde constava o DARF/pagamento*”. E assim, solicitou novamente o seguinte:

01 – Refazer as planilhas de acordo com o pedido no item 3.1;

02 – Esclarecimentos conforme pedido no item 3.2 e

03 – Esclarecimentos conforme pedido no item 3.3.

Esclarecemos que a não apresentação da documentação e esclarecimentos dentro do prazo estipulado, será motivo da devolução do processo ao CARF informando que as questões não foram devidamente respondidas.

[grifamos]

Em nova resposta (fls. 2007 do *e-processo*), o contribuinte informa ter anexado “*planilha em anexo, na qual constam maiores detalhamentos acerca da apuração e recolhimento do IRRF de terceiros, conforme determinado*” no que diz respeito ao item 01 acima. Já para o item 02 o contribuinte esclarece que “*está providenciando o levantamento destas informações junto aos seus arquivos*”. E para o item 03, “*tendo em vista que o período fiscalizado é longínquo (2003 a 2007), a Intimada está a encontrar alguma dificuldade para prestar os esclarecimentos solicitados*”.

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

Foi então emitido um terceiro termo pela Unidade de Origem (fls. 2012/2015 do *e-processo*), exatamente idêntico ao termo de intimação fiscal 02, cuja resposta do contribuinte foi a seguinte (fls. 2018/2020 do *e-processo*):

1. Primeiramente, a Intimada, em resposta ao presente Termo de Diligência Fiscal, vem requerer a **juntada das DCTFs** relacionadas ao período da autuação, inclusive com as declarações retificadas (Doc. 01).

2. Ademais, em atendimento ao item 01 do Termo de Diligência Fiscal, a Intimada passa a destacar alguns dos equívocos cometidos quando da autuação, de maneira a trazer novos esclarecimentos para a presente baixa em diligência, quais sejam:

i) Quanto aos lançamentos a título de IRRF de terceiros, a Autoridade fiscalizadora, ao apurar os valores supostamente inadimplidos, **NÃO considerou o recolhimento do tributo relacionado aos DARFs pagos sob os seguintes códigos de receita: 8045, 4600, 3280 e 3426.** Em verdade, ao lançar o tributo em destaque, a Autoridade considerou tão somente o código de receita 1708;

ii) Deste modo, verifica-se que **os valores extraídos da DCTF e do razão contábil, ao serem comparados com os comprovantes de pagamento dos DARFs a título de IRRF terceiros, incluídos aqueles pagos sob os códigos de receita 8045, 4600, 3280 e 3426,** resultam na existência de débito substancialmente inferior àquele lançado no Auto de Infração.

3. Neste sentido, além das DCTFs relacionadas ao período objeto do Auto de Infração, a Intimada também procede com a **juntada dos extratos de recolhimento dos DARFs** relacionados ao período autuado (Doc. 02).

4. A Intimada também acosta aos autos uma **nova planilha demonstrativa** dos equívocos acima relatados, na qual **aponta especificamente os períodos e os valores dos DARFs com os códigos de receita desconsiderados pela fiscalização,** conforme acima relatado (Doc. 03).

5. Deste modo, da análise da memória de cálculo, é possível concluir que **as diferenças entre as DCTFs e o razão contábil, quando comparado com os comprovantes de recolhimento a título de IRRF terceiros, é substancialmente inferior à importância lançada no Auto de Infração,** o que possui o condão de justificar as divergências apontadas pela intimada desde o momento da impugnação.

6. Cabe aqui salientar que a Intimada chegou a tentar entrar contato com a Ilustre Auditora Fiscal que está a realizar a presente baixa em diligência, na tentativa de levantar maiores elucidações acerca dos documentos ou informações desejadas para o adequado atendimento à intimação. Contudo, não foi possível estabelecer este contato de maneira efetiva.

Foram juntados com a presente resposta os documentos de fls. 2021/3201, os quais se tratam de DCTF's, DARF's e Razão Contábil, além de três arquivos não pagináveis denominados "CONCILIAÇÃO DO IRRF", "IRRF FOLHA" e "IRRF TERCEIROS".

Por meio do Termo de Diligência Fiscal 04 (fls. 3203/3206 do *e-processo*), a Unidade de Origem informa que "Nos Termo de Diligência 01, 02 e 03 emitido em 02/05/2023,

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 13896.004600/2008-17

19/05/2023 e 13/06/2023, respectivamente, foi solicitado no item 03, que contribuinte esclarecesse as diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal no Auto de Infração nº 13896.004600/2008-17, para que tais justificativas retornassem ao CARF para análise”. Segundo a Unidade de Origem, o contribuinte não teria esclarecido os pontos 02 e 03 da diligência, razão pela qual intimou mais uma vez o contribuinte para tanto.

O contribuinte teceu então os seguintes comentários a respeito dos pontos 02 e 03 (fls. 3109/3211 do e-processo):

3.2 - É importante que se esclareça se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte. Tais constatações são importantes para entender se o que houve na prática foi um mero equívoco no preenchimento da DCTF, e, portanto, os DARF’s apresentados pelo contribuinte suportariam os débitos lançados, ou verdadeira ausência de pagamento de tributo.

1. Em resposta ao solicitado no item 3.2, a Intimada junta planilha de conciliação (Doc.01), na qual é possível observar todos os lançamentos contábeis efetuados (i) na conta razão 2.1.03.01.01.01.01.007-5 de 10/2003 a 07/2006; e (ii) na conta 2.1.3.01.02.02.02 de 08/2006 a 04/2007.

2. Demonstra-se nesse arquivo todos os impostos apurados, com a referência dos pagamentos efetuados. Além disso, também estão apresentados os lançamentos de estorno e reclassificações, quando cabíveis.

3. Abaixo, colaciona-se um exemplo de como esta demonstração está sendo realizada no arquivo: (Figura 01) consta o período de apuração e o campo referência é o mesmo que aparece na (Figura 02).

Figura 01 (Sheet 01 e 07)

Data	Lançamento	Conta-partida	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	Período Apuração	Referência DARF	Código de Receita
01/10/2003	182178	1.1.01.02.01.01.01.005 1495	Cr. 711548 pago: Dupl./NF. 171187 de Inf De	129,18	6.388,81	6.259,63	27/09/2003	(1)	1708
01/10/2003	182184	1.1.01.02.01.01.01.005 1495	Cr. 711548 pago: Dupl./NF. 17179 de Inf De	52,50	6.315,81	6.263,81	27/09/2003	(1)	1708
01/10/2003	182185	1.1.01.02.01.01.01.005 1495	Cr. 711548 pago: Dupl./NF. 17179 de Inf De	75,00	6.240,81	6.188,81	27/09/2003	(1)	1708
01/10/2003	182188	1.1.01.02.01.01.01.005 1495	Cr. 711548 pago: Dupl./NF. 17230 de Inf De	28,21	6.212,60	6.160,60	27/09/2003	(1)	1708
01/10/2003	182197	1.1.01.02.01.01.01.005 1495	Cr. 711548 pago: Dupl./NF. 10736 de Inf De	11,40	6.201,20	6.149,20	27/09/2003	(1)	1708
01/10/2003	182198	1.1.01.02.01.01.01.005 1495	Cr. 711548 pago: Dupl./NF. 17210 de Inf De	28,21	6.171,00	6.121,00	27/09/2003	(1)	1708
01/10/2003	182275	DIVERSOS/C	Vv. NF. / Recibo 14328 de Cooperboy		20,05	6.100,95	08/10/2003		
01/10/2003	182276	DIVERSOS/C	Vv. NF. / Recibo 15436 de Clâm Medicina		77,97	6.022,98	08/10/2003		
01/10/2003	182279	DIVERSOS/C	Vv. NF. / Recibo 1880 de Santa Clara Com		156,59	6.029,58	08/10/2003		
01/10/2003	182380	DIVERSOS/C	Vv. NF. / Recibo 1597 de Santa Clara Com		34,54	6.064,02	08/10/2003		
01/10/2003	182384	DIVERSOS/C	Vv. NF. / Recibo 2375 de Scapions Services		41,43	6.052,59	08/10/2003		
01/10/2003	182298	4.1.01.01.01.01.02.05.008 26570	Vv. NF. / Recibo 71 de Lin Controle De		22,5	6.029,58	08/10/2003	Estorno	Estorno mês anterior
01/10/2003	182298	1.1.01.01.01.01.01.001 1294	IMRF Cod:3180 H:09/2003 Unimed4	24,90		6.052,59			
02/10/2003	182310	2.1.04.01.01.01.02.001 15221	Vv. NF. / Recibo CO021009 de Viji Comercial		287,8	6.340,39	08/10/2003		
02/10/2003	182311	2.1.04.01.01.01.02.001 15221	Vv. NF. / Recibo CO021009A de B&C		116,61	6.007,56	08/10/2003		
02/10/2003	182312	2.1.04.01.01.01.02.001 15221	Vv. NF. / Recibo CO021009B de Global Med		56,91	6.064,07	08/10/2003		
07/10/2003	182019	1.1.01.01.01.01.01.001 12101	Vv. NF. / Recibo 170706/0606 de Intermedica		69,62	6.007,56	08/10/2003		

Figura 02 (Sheet 02;03;04;05;06 e 07)

Tipo	Data de Arrecadação	Data de vencimento	Período de apuração	Código de Receita	Valor Total
DARF	08/10/2003	08/10/2003	04/10/2003	8045	1.678,94 (1)
DARF	15/10/2003	15/10/2003	11/10/2003	8045	13,05 (125)
DARF	15/10/2003	15/10/2003	11/10/2003	8045	13,08 (126)
DARF	15/10/2003	15/10/2003	11/10/2003	8045	533,39 (2)
DARF	22/10/2003	22/10/2003	18/10/2003	8045	1.070,72 (3)
DARF	28/10/2003	28/10/2003	25/10/2003	8045	75,22 (4)

4. Ressalta-se que os documentos originais e comprovantes de pagamento já foram anexados nas respostas anteriores.

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

Elaboramos, também, demonstrativos anexos e integrantes deste (fls__ a__) referentes a ajustes de valores decorrentes de disparidades de saldos constantes de seu livro "Razão Contábil", onde constatamos diferenças entre os saldos do mês "atual" em comparação com o mês "anterior", no mês de julho para o mês de agosto com relação a IRRF — Serviços de Terceiros-Pessoas Jurídicas e no mês de outubro para o mês de novembro de 2006 com relação a IRRF-Folha de Pagamento."

6.1 – Em tempo: Os códigos das Receitas acima são as seguintes a) 0561- Rendimentos do trabalho assalariado, inclusive pró-labore, gratificações e benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

b) 0588 – Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício - fretes, carretos, remuneração de empreiteiras, etc e

c) 1708 – Remuneração de serviços prestados por Pessoa Jurídica.

6.2 – Notamos, pela leitura do processo que, durante a ação fiscal, o contribuinte foi regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários para elucidação dos fatos apurados pelo Fisco, onde o AFRFB questiona as divergências entre os valores lançados na Contabilidade e os declarados na DCTF e DIRF.

6.3 – O Auditor Fiscal elaborou um conjunto de demonstrativos e planilhas, que, combinado com os termos e a descrição dos fatos no auto de infração, demonstram claramente a forma como foram apurados e calculados o tributo e as contribuições devidas, caracterizando plenamente todos os elementos da base de cálculo do referido Auto de Infração.

07. Apesar das impugnações impetradas pelo sujeito passivo, tanto a DRJ –Delegacia Regional de Julgamento manteve os lançamentos efetuados pelo AFRFB, sendo que o CARF retornou o processo para diligência onde solicita:

a) Intime o contribuinte a apresentar planilha descritiva contendo relação analítica de todos os equívocos e os respectivos documentos que o comprovam.(...)Trata-se de um ônus do próprio contribuinte a demonstração clara e precisa do equívoco cometido relacionando os comprovantes de pagamento com os débitos retificados, os quais devem ser coincidentes em data e valor.

b)(...)se esclareça se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte. Tais constatações são importantes para entender se o que houve na prática foi um mero equívoco no preenchimento da DCTF, e, portanto, os DARF's apresentados pelo contribuinte suportariam os débitos lançados, ou verdadeira ausência de pagamento de tributo.

c) Com relação às retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte afirma que teria observado o regime de caixa, o que teria motivado a sua não localização nos sistemas. É importante verificar se de fato tais retenções foram feitas, porém em período distinto, ou seja, em observância ao regime de caixa (efetivo pagamento)."

7.1 – Esses esclarecimentos solicitados pelo CARF foram numerados nas diligências (intimações) com os números 3.1, 3.2 e 3.3, respectivamente.

08. O contribuinte não apresentou *planilha descritiva contendo relação analítica de todos os equívocos e os respectivos documentos que o comprovam* (conforme solicitado pelo CARF- vide item 3.1). Apresentou planilhas, notadamente as Planilhas: **“Dil 03_03 - Conciliação X Cruzamento conta IRRF Terceiros 1708”** e **“Dil 04_01 de Conciliação impostos devidos x pagamentos efetuados”**. Tais planilhas são extensas e

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

confusas, pois não é possível definir onde estão os equívocos e como foram sanados. As datas, os códigos do DARFs e os valores dos pagamentos não são coincidentes.

8.1 - Nas planilhas, além dos códigos 0561, 0588 e 1708 (objeto do Auto de Infração-AI), o sujeito passivo também apresenta (anexa) outros códigos de Receitas de DARF's, totalmente diferentes dos códigos lançados no AI, ou seja:

- a) 8045 – propaganda e publicidade;
- b) 3426 – rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica-PJ;
- c) 3280 – importâncias pagas ou creditadas pelas PJs a cooperativas de trabalho e
- d) 4600 – Imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

09. Com relação ao item 3.2 (...) “*se esclareça se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte (...)*” o sujeito passivo, em resposta (ver **Dil 04_resposta intimação**), apresentou a seguinte explicação:

“(…)1. Em resposta ao solicitado no item 3.2, a Intimada junta planilha de conciliação (**Doc.01**), na qual é possível observar todos os lançamentos contábeis efetuados (i) na conta razão 2.1.03.01.01.01.01.007-5 de 10/2003 a 07/2006; e (ii) na conta 2.1.3.01.02.02.02 de 08/2006 a 04/2007.

2. *Demonstra-se nesse arquivo todos os impostos apurados, com a referência dos pagamentos efetuados. Além disso, também estão apresentados os lançamentos de estorno e reclassificações, quando cabíveis.(...)*”

9.1 – Mas o acórdão do CARF pede esclarecimentos acerca das efetivas retificações na contabilidade, os estornos efetuados etc. Mas o sujeito passivo, pelo que foi declarado, não efetuou as devidas correções. Além disso, não visualizamos as necessárias alterações ou estornos nos livros contábeis apresentados, ou seja no Livro Razão.

10. Em atendimento ao item 3.3 “(…) *Com relação às retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte afirma que teria observado o regime de caixa, o que teria motivado a sua não localização nos sistemas. É importante verificar se de fato tais retenções foram feitas, porém em período distinto, ou seja, em observância ao regime de caixa (efetivo pagamento).*”

10.1 – Em resposta o sujeito passivo esclareceu (ver **Dil 04_resposta intimação**) “(…) 5. No arquivo mencionado na resposta ao item 3.2 constam alguns lançamentos de reclassificações em período distinto, porém o pagamento seguiu o regime de caixa.

Destaca-se que apenas a reclassificação foi em período distinto.

6. *Abaixo, colaciona-se exemplo de como isso está demonstrado no arquivo em anexo*

Conta	Descrição	Valor	Referência DARF	Código da Receita
01/04/2005	279206 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:647786 14/01/2004 IRRF Tec: NF 1728	25,40	10/01/2004	1708
01/04/2005	279206 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:486889 18/01/2004 IRRF Tec: NF 47	115,84	10/01/2004	1708
01/04/2005	279206 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:850134 12/11/2003 IRRF Tec: NF 104 02	36,80	11/10/2003	1708
01/04/2005	279206 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:595584 12/05/2004 IRRF Tec: NF 052	12,79	08/05/2004	1708
01/04/2005	279206 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:595584 12/05/2004 IRRF Tec: NF 51	126,31	08/05/2004	1708
01/04/2005	279206 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:014621 18/06/2004 IRRF Tec: NF 454 02	34,85	12/06/2004	1708
01/04/2005	279206 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:014671 28/06/2004 IRRF Tec: NF 478	17,79	12/06/2004	1708
01/04/2005	279549 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:393946 18/04/2005 IRRF Tec: NF 1719	126,31	09/04/2005	1708
01/04/2005	279549 2.1.01.01.01.01.01.01.14500 Ch:855211 25/12/2003 IRRF Tec: NF 1744	115,94	06/12/2003	1708

10.2 – Infelizmente, essas declarações e demonstrativo não respondem, de maneira satisfatória, o solicitado pelo CARF, pois não se consegue visualizar o referido regime de caixa.

Fl. 23 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

11. Conclusão: após todas as análises, entendemos que, em virtude da não apresentação e esclarecimentos das questões levantadas pelo CARF, por parte do sujeito passivo, somos pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração, conforme a decisão da DRJ Campinas.

12. Uma vez elaborado o presente Relatório de Diligência Fiscal, encaminhamos ao sujeito passivo, para sua eventual manifestação, dentro de trinta dias da data do recebimento do mencionado Relatório, em atendimento ao referido acórdão do CARF.

Manifestação do contribuinte sobre o relatório conclusivo

Em sua última manifestação nos autos, o contribuinte informou que a diligência não foi realizada adequadamente. Consoante adverte, em todos os quatro termos de intimação, *“as respostas eram formalizadas sempre de maneira evasiva, restringindo-se ao encaminhamento do voto proferido pelo Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, em sua literalidade”*, *“mas sem indicar de maneira assertiva o aspecto do qual entendia necessário ser elucidado”* (fls. 3228/3229 do e-processo).

Ainda segundo consta da manifestação, *“Ao final deste levantamento, a Recorrida constatou que o valor não recolhido no período fiscalizado, em verdade, totaliza do montante histórico de R\$ 29.668,21 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos)”*.

E conclui o contribuinte em sua defesa (fls. 3237 do e-processo):

31. Diante disso, ao apresentar estes levantamentos, outro aspecto elencado pelo CARF também restou devidamente esclarecido, na medida em que não houve erro na escrituração ou ausência de pagamento, mas tão somente equívoco na metodologia de apuração do valor supostamente inadimplido por parte da Autoridade que lavrou o Auto de Infração, haja vista que se considerou o recolhimento do tributo relacionado aos DARFs pagos sob os seguintes códigos de receita: 8045, 4600, 3280 e 3426.

32. Por fim, no que tange à utilização do regime de apuração das retenções, a Recorrente esclareceu que *“no arquivo mencionado na resposta ao item 3.2 constam alguns lançamentos de reclassificações em período distinto, porém o pagamento seguiu o regime de caixa. Destaca-se que apenas a reclassificação foi em período distinto”*.

33. Neste sentido, chega a ser inverossímil que após a realização de Baixa em Diligência, que resultou em mais de 1200 laudas de conteúdo probatório, não seja possível extrair as informações solicitadas pelo CARF, conforme relatado pela Auditora que conduziu a diligência.

[grifos contam do original]

Os autos finalmente retornam para julgamento.

Fl. 24 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, a grande discussão no caso envolve a cobrança de valores de IRRF supostamente escriturados, mas não recolhidos. Segundo constatou o trabalho de fiscalização, haveria uma diferença entre os valores escriturados/contabilizados e aqueles lançados em DCTF's e/ou recolhidos a título de IRRF – Folha de pagamentos, IRRF – serviços de terceiros – pessoas físicas e IRRF – serviços de terceiros – pessoas jurídicas.

O contribuinte teria explicado ainda em sua primeira defesa que teria cometido uma série de equívocos no momento de contabilizar os seus débitos, o que teria refletido na sua DCTF, a qual teria sido preenchida de maneira equivocada.

Foram apresentados documentos tanto na impugnação como em uma petição extemporânea denominada de aditamento à impugnação. É importante destacar que ambas as peças de defesa foram analisadas e consideradas pelo acórdão recorrido, o qual, todavia, concluiu que o contribuinte não teria comprovado o equívoco cometido, e, conseqüentemente, o adimplemento da obrigação, mediante documentação hábil e idônea.

Segundo constatou a DRJ/CPS, o contribuinte apresentou três justificativas distintas para o equívoco cometido e nenhuma delas acompanhada de prova do alegado erro, veja-se (fls. 1586/1588 do *e-processo*):

Observa-se que, ao longo da auditoria, a interessada foi intimada a justificar, com base em documentação hábil e idônea, a insuficiência de declaração e recolhimento do IRRF contabilizado no Livro Razão, conforme planilha anexa ao Termo de Intimação de 20/11/2007 (fls. 33). Em atendimento, a contribuinte afirmou, As fls. 35/51:

(i) Quanto ao IRRF cód. **0561**, contabilizado na conta **IRRF Folha de Pagamento** (2.1.3.01.01.01.006-4), que as diferenças correspondem aos valores provisionados (já incluídas as importâncias incidentes sobre salários, férias e rescisão, nas quais há variações do fato gerador "*pois nem sempre o montante provisionado conforme a folha de pagamento do Ines é o reflexo dos eventos, especialmente no que tange as rescisões e as férias*") **versus** recolhimentos (DARF)/compensações (DCOMP) do último período de apuração de cada mês (4' ou 5' semana); sendo que do total questionado, de R\$ 1.293.994,18, teria sido extinta por pagamento e/ou compensação a parcela de R\$ 1.277.475,30;

Fl. 25 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

(ii) Quanto ao IRRF cód. **1708**, contabilizado na conta **IRRF Terceiros** (2.1.03.01.01.01.01.007-5), que os créditos contábeis não abrangem apenas o imposto retido sob referido código, mas também o imposto retido sob os códigos **8045** (IRRF s/ Comissões) e **0588** (IRRF sobre Rend. do Trab. sem Vínculo Empregatício). E que há equívoco no demonstrativo de diferenças levantado, pois a fiscalização atribuiu o montante global das provisões de cada mês ao último período de apuração, quando este é semanal no período de out/03 a dez/05. E que o valor devido sob o cód. 1708 foi declarado em DCTF e devidamente pago, conforme Livro Razão.

A justificativa supra foi considerada insatisfatória pela fiscalização, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

Por ora da impugnação, a contribuinte apresenta versão diferente quanto a composição das contas questionadas, dizendo que:

(i) a conta contábil **IRRF Terceiros** contém não só lançamentos de IRRF de código **1708**, mas também IRRF sob códigos **8045** (IRRF s/ Comissões) e **3280** (IRRF sobre remuneração de serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho);

(ii) a conta contábil **IRRF Autônomos** contém lançamentos de IRRF de cód. **8045** (IRRF s/ comissões, não se referindo, portanto, tão-somente a IRRF da rubrica **0588** (Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício).

Veja-se que, por ora da defesa, a pessoa jurídica indicou na composição da conta **IRRF Terceiros** o imposto retido sob os códigos 1708, 8045 e 3280, quando, antes, havia informado a composição da conta feita pelos códigos 1708, 8045 e 0588. Além disso, segundo a defesa ofertada, o imposto retido sob código 8045 teria sido estranhamente registrado em duas contas distintas (**IRRF Terceiros** e **IRRF Autônomos**) e a retenção feita sob cód. 0588, antes compoendo a conta **IRRF Terceiros**, passaria a compor a conta **IRRF Autônomos**, tudo sem que fosse oferecida qualquer documentação e justificativa plausíveis para tanto.

Já, por ora do aditamento à impugnação, a contribuinte faz nova confusão alegando que o **IRRF Terceiros** é composto apenas pelo imposto retido sob os códigos de retenção 1708 e 8045, e que os débitos apontados pela fiscalização sob o código 0588 correspondem As retenções feitas sob os códigos 1708 e 8045.

A impugnante não apresenta documentação hábil e idônea a justificar suas assertivas, como aquela que deveria corroborar os lançamentos a crédito das contas contábeis questionadas — IRRF Folha de Pagamento, IRRF Terceiros e IRRF Autônomos - (notas fiscais de prestação de serviços e de pagamento de comissões, hollerits, etc). Nesse contexto, mostram-se, de fato, insatisfatórias as justificativas apresentadas pela contribuinte, até porque não se mostraram consistentes, inclusive quando comparadas com aquelas ofertadas durante o procedimento fiscal. Assim, à falta de demais elementos comprobatórios, não há como se considerar os recolhimentos efetuados sob os códigos de retenção 8045 e 3280, pois inexistente certeza quanto A real rubrica a qual devem ser apropriados (IRRF Terceiros ou IRRF Autônomos).

O contribuinte, por seu turno, insiste na tese de que os pagamentos foram efetuados, mas que por um equívoco no preenchimento de suas DCTF's, a fiscalização teria identificado um suposto recolhimento a menor. Destaque-se que o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de tais pagamentos, como se observa abaixo (fls. 1589 do *e-processo*):

Fl. 26 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

É bem verdade que a impugnante efetivamente implementou recolhimentos de IRRF, porém, como dito, em sua grande maioria, sem correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado, ora motivando a existência de falta de recolhimento do tributo em determinado período de apuração, justificando o lançamento aqui formalizado, ora caracterizando, *a princípio*, eventual indébito tributário, para o qual, *desde a vigência da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a qual conferiu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, exigiu-se a apresentação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), a fim de se aproveitar o referido direito creditório na compensação, em períodos posteriores, entre tributos e contribuições de mesma natureza, inclusive, condições para formalizar a extinção do crédito tributário compensado.*

Perceba-se, portanto, que para a DRJ/CPS, ainda que o contribuinte tenha efetivamente recolhido algum valor de IRRF, isso somente seria passível de compensação ou restituição via declaração de compensação. Em suas próprias palavras, *a partir do dispositivo legal citado (MP n.º 66/2002), a compensação sem processo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, feita apenas na escrituração da pessoa jurídica [...] deixou de ser admitida* (fls. 1589 do e-processo).

Para a DRJ/CPS, *o pagamento do IRRF que não encontra correspondência com o valor e/ou período de apuração do débito contabilizado pode, em princípio, se caracterizar como indevido e/ou a maior que o devido* (fls. 1593 do e-processo). A instância *a quo* ainda tratou de verificar se o contribuinte teria transmitido alguma declaração de compensação referente a tais pagamentos, o que não teria ocorrido (fls. 1593 do e-processo):

Consultando-se os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), não se localiza eventual declaração de compensação (PER/DCOMP), relativa a pagamento indevido ou a maior que o devido de IRRF, para extinção dos débitos aqui exigidos.

Assim, a despeito dos pagamentos realizados, cumpre reconhecer não terem sido todos eles espontaneamente apropriados aos débitos em questão, pela contribuinte, na forma prevista na norma legal.

Analisando o processo pela primeira vez, partimos da premissa de que não seria o caso de “*compensação sem processo*”, mas apenas uma questão de alocação adequada dos pagamentos, razão pela qual sugerimos a conversão do feito em diligência, o que foi acatado por maioria de votos, para que fosse feito um levantamento analítico das informações constantes das tabelas de conciliação apresentadas pelo contribuinte, nas quais supostamente se encontraria a relação entre o tributo contabilizado e o comprovante de pagamento (DARF).

Por meio da resolução n.º 1301-001.087 determinou-se em síntese (fls. 1961/1962 do e-processo):

Fl. 27 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

Em sendo assim, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a Unidade de Origem **intime o contribuinte a apresentar planilha descritiva contendo relação analítica de todos os equívocos e os respectivos documentos que o comprovam**.

[...]

A referida produção probatória é indispensável para que a Unidade de Origem possa fazer um levantamento analítico das informações constantes das tabelas de conciliação apresentadas pelo contribuinte, nas quais supostamente se encontraria a relação entre o tributo contabilizado e o comprovante de pagamento (DARF).

É importante que se **esclareça se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte**. Tais constatações são importantes para entender se o que houve na prática foi um mero equívoco no preenchimento da DCTF, e, portanto, os DARF's apresentados pelo contribuinte suportariam os débitos lançados, ou verdadeira ausência de pagamento de tributo.

Com relação às retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte afirma que teria observado o regime de caixa, o que teria motivado a sua não localização nos sistemas. É importante **verificar se de fato tais retenções foram feitas, porém em período distinto, ou seja, em observância ao regime de caixa** (efetivo pagamento).

Sucedeu que após a emissão de quatro termos de intimação, a Unidade de Origem chegou a conclusão de que, *“após todas as análises, entendemos que, em virtude da não apresentação e esclarecimentos das questões levantadas pelo CARF, por parte do sujeito passivo, somos pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração, conforme a decisão da DRJ Campinas”* (fls. 3218 do *e-processo*).

Vejamos a partir de quais fundamentos a Unidade de Origem se baseou para chegar na referida conclusão (fls. 3216/3218 do *e-processo*):

7.1 – Esses esclarecimentos solicitados pelo CARF foram numerados nas diligências (intimações) com os números 3.1, 3.2 e 3.3, respectivamente.

08. O contribuinte não apresentou *planilha descritiva contendo relação analítica de todos os equívocos e os respectivos documentos que o comprovam* (conforme solicitado pelo CARF- vide item 3.1). Apresentou planilhas, notadamente as Planilhas: *“Dil 03_03 - Conciliação X Cruzamento conta IRRF Terceiros 1708”* e *“Dil 04_01 de Conciliação impostos devidos x pagamentos efetuados”*. Tais planilhas são extensas e confusas, pois não é possível definir onde estão os equívocos e como foram sanados. As datas, os códigos do DARFs e os valores dos pagamentos não são coincidentes.

8.1 - Nas planilhas, além dos códigos 0561, 0588 e 1708 (objeto do Auto de Infração-AI), o sujeito passivo também apresenta (anexa) outros códigos de Receitas de DARF's, totalmente diferentes dos códigos lançados no AI, ou seja:

a) 8045 – propaganda e publicidade;

Fl. 28 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

- b) 3426 – rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica-PJ;
- c) 3280 – importâncias pagas ou creditadas pelas PJs a cooperativas de trabalho e
- d) 4600 – Imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

09. Com relação ao item 3.2 (...) “se esclareça se houve a retificação da contabilidade, em qual oportunidade, e se foram feitos os devidos estornos por parte do contribuinte (...)” o sujeito passivo, em resposta (ver **Dil 04 resposta intimação**), apresentou a seguinte explicação:

“(…)1. Em resposta ao solicitado no item 3.2, a Intimada junta planilha de conciliação (**Doc.01**), na qual é possível observar todos os lançamentos contábeis efetuados (i) na conta razão 2.1.03.01.01.01.01.007-5 de 10/2003 a 07/2006; e (ii) na conta 2.1.3.01.02.02.02 de 08/2006 a 04/2007.

2. Demonstra-se nesse arquivo todos os impostos apurados, com a referência dos pagamentos efetuados. Além disso, também estão apresentados os lançamentos de estorno e reclassificações, quando cabíveis.(…)”

9.1 – Mas o acórdão do CARF pede esclarecimentos acerca das efetivas retificações na contabilidade, os estornos efetuados etc. Mas o sujeito passivo, pelo que foi declarado, não efetuou as devidas correções. Além disso, não visualizamos as necessárias alterações ou estornos nos livros contábeis apresentados, ou seja no Livro Razão.

10. Em atendimento ao item 3.3 “(...) Com relação às retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte afirma que teria observado o regime de caixa, o que teria motivado a sua não localização nos sistemas. É importante verificar se de fato tais retenções foram feitas, porém em período distinto, ou seja, em observância ao regime de caixa (efetivo pagamento).”

10.1 –Em resposta o sujeito passivo esclareceu (ver **Dil 04 resposta intimação**) “(...) 5. No arquivo mencionado na resposta ao item 3.2 constam alguns lançamentos de reclassificações em período distinto, porém o pagamento seguiu o regime de caixa.

Destaca-se que apenas a reclassificação foi em período distinto.

6. Abaixo, colaciona-se exemplo de como isso está demonstrado no arquivo em anexo

Conta	2.1.03.01.01.01.01.007-5	146073	L.R.A.J. - TERCIMOS	Saldo Anterior 30/09/2002	6.491,11	Período Apuração	Referência DAPFs	Código da Receita
01/04/2005	279206	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 647786 14/01/2004 IRRF Tec: NF 1728	29,49	12.571,98	10/01/2004	0101	1708
01/04/2005	279206	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 466889 18/02/2004 IRRF Tec: NF 47	115,94	12.456,04	10/01/2004	0101	1708
01/04/2005	279206	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 850134 13/31/2003 IRRF Tec: NF 154 Q5	36,80	12.419,24	11/01/2003	0101	1708
01/04/2005	279206	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 855084 13/05/2004 IRRF Tec: NF 452	17,79	12.401,45	08/05/2004	0101	1708
01/04/2005	279206	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 855084 12/09/2004 IRRF Tec: NF 51	126,31	12.275,14	08/09/2004	0101	1708
01/04/2005	279206	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 014521 18/08/2004 IRRF Tec: NF 454 Q5	34,85	12.240,29	12/08/2004	0101	1708
01/04/2005	279206	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 014671 18/08/2004 IRRF Tec: NF 479	17,79	12.222,50	13/08/2004	0101	1708
01/04/2005	279549	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 058946 18/04/2005 IRRF Tec: NF 1770	126,31	12.136,23	09/04/2005	1000	1708
01/04/2005	279549	2.1.01.01.01.01.01.01.14500	Ch 850211 29/12/2003 IRRF Tec: NF 1744	115,94	12.020,29	06/12/2003	0101	1708

10.2 – Infelizmente, essas declarações e demonstrativo não respondem, de maneira satisfatória, o solicitado pelo CARF, pois não se consegue visualizar o referido regime de caixa.

11. Conclusão: após todas as análises, entendemos que, em virtude da não apresentação e esclarecimentos das questões levantadas pelo CARF, por parte do sujeito passivo, somos pela manutenção dos valores lançados no Auto de Infração, conforme a decisão da DRJ Campinas.

Fl. 29 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

O contribuinte, por seu turno, manifestou-se nos autos do processo informando que teria apontado as justificativas necessárias para a devida e adequada compreensão das inconsistências identificadas pela fiscalização.

Segundo adverte, “A Autoridade fiscalizadora, ao apurar os valores supostamente inadimplidos, **NÃO** considerou o recolhimento do tributo relacionado aos DARFs pagos sob os seguintes códigos de receita: 8045, 4600, 3280 e 3426” (fls. 3231 do e-processo). A corroborar com o exposto, ainda no curso da diligência foram anexados aos autos todas as DCTF's do período (fls. 2021/2971 do e-processo), além dos comprovantes de arrecadação (fls. 2971/3005 do e-processo) e cópias do Livro Razão (fls. 3006/3199 do e-processo).

E assim, conclui que “a partir dos valores extraídos das DCTFs e do razão contábil, ao serem comparados com os comprovantes de pagamento dos DARFs a título de IRRF terceiros, incluídos aqueles pagos sob os códigos de receita 8045, 4600, 3280 e 3426, resultam na existência de débito substancialmente inferior àquele lançado no Auto de Infração” (fls. 3232 do e-processo).

O contribuinte apresenta então um exemplo do erro cometido pela fiscalização e que teria sido precisamente demonstrado por ele no curso da fiscalização (fls. 3235/3237 do e-processo):

27. Primeiramente, no que tange à apresentação de planilha descritiva dos equívocos cometidos pela fiscalização, cabe salientar que a Recorrente procedeu com levantamento demonstrando que a Autoridade fiscalizadora, ao apurar os valores supostamente inadimplidos, NÃO considerou o recolhimento do tributo relacionado aos DARFs pagos sob os seguintes códigos de receita: 8045, 4600, 3280 e 3426. Em verdade, ao lançar o tributo em destaque, a Autoridade considerou tão somente o código de receita 1708.

28. Corroborando com todo o quanto descrito acima, destacamos o teor das informações trazidas pela Recorrente. Vejamos:

- Dados constantes no Auto de Infração:

DADOS CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO				
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR CONTABIL	DCTF	PAGAMENTO COD 1708	DIVERGENCIA-AUTO INFRAÇÃO SRF
04/10/2003	2.034,67	422,50	422,50	1.612,17
11/10/2003	875,30	551,74	551,74	323,56
18/10/2003	1.804,15	537,11	537,11	1.267,04
01/11/2003	2.359,71	111,80	111,80	2.247,91
08/11/2003	2.921,30	609,88	609,88	2.311,42

Fl. 30 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

- Justificativa com pagamento:

JUSTIFICATIVA COM PAGAMENTO						TOTAL DARFS	DIVERGÊNCIA DECLARADO X DARFS
PAGAMENTO COD 1708 NÃO CONSIDERADO NO AUTO	PAGAMENTO COD 8045	PAGAMENTO COD 4600	PAGAMENTO COD 3280	PAGAMENTO COD 3426			
	1.678,94					1.678,94	- 66,77
	592,05		18,87			610,92	- 287,36
	1.145,94					1.145,94	121,10
	471,22					471,22	1.776,69
	1.897,33					1.897,33	414,09

- Cruzamento dos DARFs com as DCTF:

CRUZAMENTO DARFS - DCTF							TOTAL DCTF	DIVERGÊNCIA DECLARADO X DCTF
DCTF ATUAL - Nº DECLARAÇÃO	PAGAMENTO COD 1708	PAGAMENTO COD 8045	PAGAMENTO COD 4600	PAGAMENTO COD 3280	PAGAMENTO COD 3426			
100000020091730000000	417,17					417,17	362,26	
100000020091730000000	852,31	2.023,86				2.876,17	616,20	
100000020091730000000	451,76	1.872,46				2.324,22	645,90	
100000020091730000000	50,75	941,39				992,14	85,23	
100000020091730000000	628,45	1.921,99		21,53		2.571,97	425,38	
100000020091730000000	658,37	142,33				800,70	800,70	
100000020091730000000	184,33	2.116,42				2.300,75	496,42	
100000020091730000000	171,49	340,50				511,99	262,41	
100000020091730000000	727,99	1.443,89		20,63		2.192,51	778,64	

29. Da análise dos levantamentos acima detalhados, resta evidente que a Recorrente “apresent(ou) planilha descritiva contendo relação analítica de todos os equívocos e os respectivos documentos que o comprovam”, na medida em que as informações acima estão devidamente acompanhadas dos DARFs e das DCTF do período em análise.

30. Ao final deste levantamento, a Recorrida constatou que o valor não recolhido no período fiscalizado, em verdade, totaliza do montante histórico de R\$ 29.668,21 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

31. Diante disso, ao apresentar estes levantamentos, outro aspecto elencado pelo CARF também restou devidamente esclarecido, na medida em que não houve erro na escrituração ou ausência de pagamento, mas tão somente equívoco na metodologia de apuração do valor supostamente inadimplido por parte da Autoridade que lavrou o Auto de Infração, haja vista que NÃO considerou o recolhimento do tributo relacionado aos DARFs pagos sob os seguintes códigos de receita: 8045, 4600, 3280 e 3426.

Já no que diz respeito à divergência entre o período de apuração das retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte explica que “no arquivo mencionado na resposta ao item 3.2 constam alguns lançamentos de reclassificações em período distinto, porém o pagamento seguiu o regime de caixa. Destaca-se que apenas a reclassificação foi em período distinto”.

Já no que diz respeito à divergência entre o período de apuração das retenções decorrentes de pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, o contribuinte explica que “no arquivo mencionado na resposta ao item 3.2 constam alguns lançamentos de

Fl. 31 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.004600/2008-17

reclassificações em período distinto, porém o pagamento seguiu o regime de caixa. Destaca-se que apenas a reclassificação foi em período distinto”.

A nosso ver, o contribuinte tem razão em suas alegações. Foi apresentada uma planilha contendo todas as retenções sofridas no decorrer dos anos fiscalizados. E como documentos de suporte, apresentou as DCTF's, comprovantes de pagamento e o livro razão.

Justifica ainda que a Unidade de Origem teria considerado apenas os recolhimentos sob o código 1708, quando na verdade deveria ter analisado todos os códigos de retenção (8045 - propaganda e publicidade, 3426 - rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica-PJ, 3280 - importâncias pagas ou creditadas pelas PJs a cooperativas de trabalho e 4600 - Imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos, ainda que não possuam qualquer relação com os códigos 0561, 0588 e 1708, objeto do auto de infração, como alegado pelo relatório de diligência.

Isto porque o que precisa ser verificado em diligência é se os valores de IRRF escriturados na contabilidade foram realmente pagos e que as DCTF's realmente continham erros.

Como afirmado anteriormente, o contribuinte realmente apresentou planilha contendo todos os lançamentos (escriturados no livro razão) e estabeleceu uma relação entre eles e os comprovantes de pagamento (guias DARF), o que, a nosso ver, não foi analisado detalhadamente pela Unidade de Origem.

Por esse aspecto, entendemos que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem confirme as seguintes questões:

- a) Os lançamentos contábeis constantes da planilha são corroborados pelas informações constantes na contabilidade apresentada pelo contribuinte?
- b) Foram apresentados comprovantes de pagamentos para todos os lançamentos? Os DARF's relacionados na planilha suportam todos os lançamentos realizados?

Fl. 32 da Resolução n.º 1301-001.206 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.004600/2008-17

c) Houve lançamento de IRRF sob quais códigos de retenção? O contribuinte realizou pagamentos para todos os valores lançados a título de IRRF? Existem pagamentos para o período que não foram alocados em qualquer débito?

c.1) Nesse quesito “c”, é preciso levar em conta os débitos recolhidos sob os códigos “**8045** - propaganda e publicidade”; “**3426** - rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa – Pessoa Jurídica-PJ”; “**3280** - importâncias pagas ou creditadas pelas PJs a cooperativas de trabalho”; “**4600** - Imposto sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos”; **0561** – IRRF sobre folha de pagamento; **0588** – IRRF – Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício; e **1708** – IRRF – serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Deve ainda a Unidade de Origem intimar o contribuinte para que este responda expressamente se retificou ou não sua contabilidade e se fez eventuais estornos necessários e como. O contribuinte deve apresentar explicações claras sobre a questão.

Quanto aos pagamentos realizados para outras pessoas jurídicas, é importante verificar se a retenção realmente foi sofrida segundo o regime de caixa e se naquele período ela também não foi aproveitada pela contabilidade na apuração do período.

Após a elaboração do relatório conclusivo da diligência, a Unidade de Origem deve intimar o contribuinte a se manifestar no prazo de trinta dias caso entenda necessário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo